

MENSAGEM
N.º 266 /2008

L I D O
Em 26 / 08 / 08
Esta

Brasília, 22 de agosto de 2008.
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CPROF, CAS e CCJ.
Em, 26 / 08 / 08
Assessoria de Plenário e Distribuição

[Assinatura]
Iverson Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr: 10097/04

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que busca compatibilizar a Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, ao conteúdo do novel artigo 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De fato, a partir da promulgação da Emenda à LODF nº 52, em 05 de maio de 2008, o Poder Executivo do Distrito Federal se acha responsável pela manutenção do Fundo de Apoio à Cultura, “com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida”.

Ocorre que, de acordo com a Lei Complementar nº 267, foi instituído, em meados de 1999, o Fundo de Apoio à Arte e à Cultura, o qual possui idênticos objetivos aos daquele previsto na Lei Orgânica.

Por este motivo, necessária se faz a adequação da legislação complementar aos termos da Lei Maior do Distrito Federal, transformando-se o Fundo de Apoio à Arte e à Cultura em Fundo de Apoio à Cultura.

À Sua Excelência
Deputado Distrital **ALÍRIO NETO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

REGIME DE
URGÊNCIA

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 94 / 08
Folha Nº 01 R.17A

[Assinatura]

ASSESSORIA DE PL
Recebi em 22/08/08
Ass: *[Assinatura]* 23.243-7
Instituição

Com a alteração proposta, é bem de ver, não se pretende mudança material nos objetivos do Fundo anteriormente instituído, tampouco evitar a utilização de recursos para o desenvolvimento da arte no Distrito Federal.

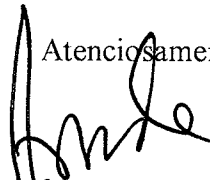
De fato, arte e cultura são aspectos indissociáveis de um mesmo sistema, podendo-se considerar que aquela se acha inserida no contexto desta.

Desta forma, a proposta apresenta claro interesse público, pelo que se espera a aprovação dessa Casa de Leis.

Por oportuno, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar em regime de urgência.

Reitero a Vossa Excelência e demais deputados minhas expressões de elevado apreço e consideração

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PLE Nº 94 / 09

Folha Nº 02 RITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PLC 94/2008

Altera a Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Arte e da Cultura - FAC, de que trata o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 267/99, fica transformado em Fundo de Apoio à Cultura - FAC, nos termos do artigo 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Os recursos referentes à aplicação do artigo 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, serão transferidos ao Fundo de que trata o artigo 1º da presente Lei Orgânica.

Art. 3º No que se refere ao exercício fiscal de 2008, a transferência de recursos para o Fundo tomará por base a receita líquida relativa ao período de 05 de maio a 31 de dezembro de 2008.

Art. 4º O inciso I, do art. 2º da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Fundo de Apoio à Cultura”

Art. 5º O art. 5º da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura - FAC, sob a administração da Secretaria de Estado de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura - PAC, nas áreas discriminadas no item anterior”. (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Fundo de Apoio à Cultura - FAC possui natureza contábil de prazo indeterminado, tendo por função financiar projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:” (NR)

Art. 7º O § 2º, do art. 8º da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (.....)

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 94 / 08
Folha Nº 03 R17A

§ 2º Os projetos culturais que na data de publicação desta Lei Complementar já tenham sido aprovados pelo Fundo de Apoio à Arte e à Cultura - FAAC, terão seus recursos liberados pelo Fundo de Apoio à Cultura - FAC, de que trata o caput.” (NR)

Art. 8º O art. 11 da Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação do Fundo de Apoio à Cultura - FAC.” (NR)

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 94 / 08

Folha Nº 04 RITA